



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729504/2017-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.479 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2012

CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrada Notificação de Lançamento (NL), de e-fls. 2, face à compensação tida por indevida nos autos do processo administrativo n.º 16682.902096/2013-83, em obediência ao § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O Contribuinte foi cientificado em 13/11/2017 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 12/12/2017 (e-fls. 9), apresentou Impugnação (e-fls. 11/16), em que aduziu, em síntese:

3.1. Em sede meritória, assevera que o lançamento contestado refere-se à multa pela não homologação das seguintes DCOMP's: 02301.03047.310512.1.3.03-4605, 02639.45604.310512.1.3.03-0435 e 33332.46665.310512.1.3.03-7407, todavia, antes de proferido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 057825521, emitido em 02/08/2013, a Impugnante "(...) retificou suas informações contábeis, desconsiderando as DCOMPs 02639.45604.310512.1.3.03-0435 e 33332.46665.310512.1.3.037407 e pagando os valores ali considerados em junho de 2013, acrescidos de juros e multa, conforme DARF's anexos (doc. 01)";

Da falta de intimação regular de Furnas quanto ao Despacho Decisório

3.2. "(...) Com efeito, cumpre ressaltar que o presente lançamento de ofício da multa, com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, decorreu do Acórdão n.º 14.64.107 da 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em 09.02.2017, nos autos do processo de crédito n.º 16682.902096/2013-83, que concluiu, conforme relatado acima, pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, já que, intimada por Edital, a empresa teria apresentado sua defesa após o prazo para tanto". "(...) Ocorre que o i. julgador daquele processo não observou a irregularidade na intimação da contribuinte, que foi intimada por Edital sem que se tentasse efetivamente intimá-la via postal, dado que (...) não houve o efetivo envio da correspondência, havendo apenas o registro de 'Aguardando Envio de Comunicação' em 01/08/2013 e, após tal data, todos os registros se referem a 'Aguardando Retorno de AR', sem que se registrasse o efetivo envio".

Da aplicação impositiva do princípio da verdade material

3.3. Diante do exposto, não há "(...) que se falar em imposição de multa de ofício nesse caso, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal". "(...) As multas, em si mesmas, seguem a sorte do tributo a que se reportam, o qual, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquelas";

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 105-001.353 - 1ª TURMA DA DRJ05, proferido em sessão de 15/10/2020 (e-fls. 107/114), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/11/2020 (e-fls. 118), cuja ementa se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/05/2012

MULTA ISOLADA. CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada, aos fatos geradores da multa sob a égide do § 17 do art 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações posteriores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada depois da edição da Medida Provisória n.º 135, de 31/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e também acarreta a suspensão da exigibilidade da multa isolada então lançada.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos serão apensados para serem decididos simultaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 03/12/2020 (e-fls. 120), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 122/131), em que, sinteticamente, (i) repisa as alegações de Impugnação e (ii) veicula matérias não ventiladas em sede de julgamento de 1ª instância, como (ii.1) nulidade do lançamento, face à inexistência de decisão final quanto à admissibilidade do crédito; e (ii.2) inconstitucionalidade da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 118 e 120).

7. Como visto, o presente processo é decorrente do de n.º 16682.902096/2013-83, julgado na presente sessão, tendo seu dispositivo vazado nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento”.

8. Em sede de apreciação da ADI n.º 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –**, bem como do **inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no

juízo deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros